



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15821/12

Objeto: Inspeção Especial de Contas – Recurso de Apelação

Órgão/Entidade: Prefeitura de Campina Grande

Responsáveis: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-Prefeito Municipal)

Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário Municipal das Finanças)

Walber Santiago Colaço (ex-Secretário Municipal da Educação)

Advogados: Pedro Freire de S. Filho. Stanley Marx Donato Tenório

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE APELAÇÃO - Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00077/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15821/12 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Apelação interposto de pelo Júlio César de Arruda Câmara Cabral contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01749/16, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu dar provimento ao recurso de reconsideração manejado pelo Sr. Walber Santiago Colaço, determinando-se a desconstituição do débito imputado e da multa aplicada e **negar provimento** ao recurso manejado por **Júlio César de Arruda Câmara Cabral**, que tencionava desconstituir a multa que lhe fora aplicada, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONHECER* o recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo na íntegra o Acórdão AC2-TC 01749/16.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de março de 2017

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15821/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15821/12 que trata de Inspeção Especial de Contas junto à Prefeitura de Campinha Grande, com o objetivo de apurar a ocorrência de suposta quitação do IPTU com descontos não previstos em Lei e de eventuais pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a efetiva aquisição do objeto contratado.

Na sessão do dia 20 de outubro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-03356/15, **JULGAR PROCEDENTES** os fatos apurados, referentes à quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e a pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado; **APLICAR MULTAS** individuais, no valor de **R\$7.882,17** cada, correspondente a **187,31 UFR-PB**, aos Srs. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e WALBER SANTIAGO COLAÇO, com base no art. 56, II e III, da LCE 18/93, em razão da quitação de IPTU com descontos não previstos em lei e pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, respectivamente, **IMPUTAR DÉBITO** no valor de **R\$ 8.859,06**, correspondente a **210,53 UFR-PB**, ao Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO, ex-Secretário Municipal da Educação, referente à despesa não comprovada e lesiva ao Erário, decorrentes de pagamento por fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Executivo Municipal, em especial o Secretário de Finanças de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas constatadas nesta inspeção especial de contas e **INFORMAR** aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Inconformado com a decisão, os senhores Walber Santiago Colaço e Júlio César de Arruda Câmara Cabral, interpuseram Recursos de Reconsideração contra a decisão Acórdão AC2-TC-03356/15, com o intuito de reformular a citada decisão.

A Auditoria, ao analisar as peças recursais, entendeu que os recursos deveriam ser CONHECIDOS e, no mérito NEGADO PROVIMENTO, fato esse, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, Parecer de nº 00330/16.

Levado a julgamento na sessão do dia 28 de junho de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através de Acórdão AC2-TC-01749/16, CONHECER dos recursos interpostos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à irrisignação interposta pelo Sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, mantendo incólume a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos, e CONCEDER PROVIMENTO ao recurso manejado pelo Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO, a fim de desconstituir o débito que lhe foi imputado e a multa aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15821/12

Não conformado, o Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, interpôs Recurso de Apelação contra o Acórdão AC2-TC-01749/16, com a intenção de desconstituir a multa aplicada a sua pessoa, pois, entende o recorrente que o pronunciamento da Auditoria **não aponta danos ao erário**, revelando **deficiência** na consolidação e apresentação das informações a essa Corte, situação para a qual a sanção da multa não aplicar-se-ia, consoante disposto no art. 71, VIII, da Magna Carta. Ademais, considerando a adversidade vivenciada por todos que laboram de forma justa, sobretudo os que ousam servir ao público entende o Recorrente, com a devida vênia, que uma **recomendação** atingiria o fim almejado por essa Corte, qual seja notificar o órgão fiscalizado, a fim de que adote providências necessárias à correção das respectivas falhas.

A Auditoria analisou os fatos delineados no Recurso apresentado e conclui que o gestor não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade, uma vez que, os argumentos apresentados não possuem o condão para alterar a decisão proferida por esta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, onde sua representante emitiu Parecer de nº 01724/16, pugnando CONHECIMENTO do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabra, na qualidade de ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Campina Grande, e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC n.º 01749/16.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Preliminarmente cabe destacar que o recurso de apelação atendeu aos pressupostos do art. 32, caput e seu parágrafo único, da LOTCE/PB.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso não deve ser PROVIDO, visto que os argumentos apresentados pelo recorrente são os mesmos já debatidos anteriormente, não tendo sido apresentado nenhum documento ou fato capaz de alterar a decisão recorrida.

Ante o exposto, proponho de que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONHEÇA* o recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo na íntegra o Acórdão AC2-TC 01749/16.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 14:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 14:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Março de 2017 às 11:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL